

## DO CONCURSO DE CRIMES

### **1. Distinções Preliminares**

- concurso de crimes ou delitos X concurso de pessoas ou agentes X concurso de normas ou conflito aparente de normas penais.

### **2. Conceito**

- concurso de crimes ou *concursum delictorum*;  
- pluralidade de crimes = ocorrência de mais de um delito mediante conduta única ou diversas condutas.

### **3. Regras Básicas – Concurso De Crimes**

a) *Cúmulo Material* = havendo pluralidade de crimes devem ser somadas todas as penas aplicadas;

- critério adotado no concurso material de crimes (art. 69 do CP), com a relativização do tempo máximo de cumprimento de pena em 40 (quarenta) anos (art. 75 do CP).

- critério adotado no concurso formal impróprio (art. 70, *caput*, segunda parte, CP) e concurso das penas de multa (art. 72 do CP).

b) *Exasperação* = havendo pluralidade de crimes, deve-se tomar uma das penas (qualquer delas, se iguais as infrações, ou a maior, se diversas) e fazer incidir sobre esta determinada causa de aumento.

- critério adotado no concurso formal próprio (art. 70, *caput*, primeira parte, CP) e no crime continuado (art. 71 do CP).

c) *Cúmulo Jurídico* = aplicação das penas segundo regra de cumulação legal, e não simplesmente natural ou material.

d) *Absorção* = desconsideração da pena cominada ao crime menos grave em face daquela prevista ao delito mais grave.

### **4. Concurso Material ou Real de Infrações.**

Art. 69, *caput*, do CP: “Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”.

*Requisitos.*

a) pluralidade de condutas (“mais de uma ação ou omissão”), e não simplesmente de atos;

b) pluralidade de resultados criminosos (“pratica dois ou mais crimes”).

*Conseqüência.*

- a regra do cúmulo material (“aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”).

*Espécies.*

a) *Concurso Material Homogêneo* = crimes praticados em concurso material são idênticos (ex.: roubo e roubo), independentemente se na forma simples, majorada, privilegiada ou qualificada.

b) *Concurso Material Heterogêneo* = crimes praticados em concurso material não são idênticos (ex.: roubo e lesões corporais).

*Primazia na Execução.* “No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela (reclusão)”. (art. 69, *caput*, do CP).

*Concurso Material e Penas Restritivas de Direitos.*

“Quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código (substituição por penas restritivas de direitos)” (art. 69, § 1º, do CP).

“Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais” (art. 69, § 2º, do CP).

## **5. Concurso Formal de Infrações.**

Art. 70, *caput*, do CP: “quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não”.

*Requisitos:* (1) *unidade de conduta* geradora de (2) *múltiplos resultados* (isto é, lesão a diversos bens jurídicos).

*Espécies: Homogêneo ou Heterogêneo.*

- conforme os delitos resultantes da unidade de conduta sejam iguais (ex.: dois homicídios) ou diferentes (ex.: um homicídio e uma lesão corporal).

*Classificação: Próprio e Impróprio.*

*Concurso Formal Próprio ou Perfeito.*

- quando a unidade de conduta e a multiplicidade de resultados implicam na aplicação da pena mais grave dentre as cabíveis (se distintas) ou, se iguais, em

somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até a metade (art. 70, *caput*, primeira parte, CP).

- critério de exasperação da pena.

- Ex.: “A” dispara arma de fogo em direção a “B”, contudo o projétil, além de atingi-lo de “raspão” (lesões corporais), ocasiona a morte de “C”, que se encontrava logo atrás de “B”. \* Solução = aplica-se a pena do crime mais grave (homicídio) aumentada de 1/6 até a 1/2.

*Concurso Formal Impróprio ou Imperfeito.*

- embora haja unidade de conduta *dolosa*, os resultados criminosos resultam de desígnios autônomos;

- art. 70, *caput*, segunda parte, do CP: “As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior”.

- critério da cumulação material (em sede de concurso formal).

- Ex.: “A” dispara arma de fogo em direção a “B” e “C”, pretendendo, com um único projétil, atingir ambos os desafortunados. \* Solução = morrendo “B” e “C”, “A” será punido somando-se as penas dos dois homicídios dolosos.

### **5.1. Regra Benéfica do Concurso Material.**

- a aplicação do critério da exasperação, em sede de concurso formal, não poderá resultar em pena mais alta àquela cabível pela regra do cúmulo material (art. 70, § único, do CP).

## **6. Crime Continuado**

Art. 71, *caput*, do CP: “quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”. \* Solução = aplicação da “pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços”.

*Elementos Objetivos.*

a) pluralidade de condutas;

b) pluralidade de crimes da mesma espécie;

c) circunstâncias semelhantes (nexo temporal, espacial, modal e outras semelhantes).

*Aplicabilidade.*

- admissível em “delitos culposos, nos crimes tentados ou consumados, comissivos ou omissivos, nas contravenções penais, bem como nos delitos que ofendem bens personalíssimos (*v.g.* vida, integridade corporal, honra), sem qualquer restrição”.<sup>1</sup>

*Distinções.*

- crime continuado X reiteração criminosa;
- crime continuado x crime habitual.
- crime continuado x crime permanente.

*Crime Continuado Específico.*

Art. 71, parágrafo único, do CP: “Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código”.

*Elementos Específicos.*

- a) pluralidade de crimes dolosos;
- b) pluralidade de vítimas (diferentes);
- c) violência ou grave ameaça à pessoa.

*Quantum de Majoração* = 1/6 até o triplo.

**7. Pena de Multa no Concurso de Crimes.**

Art. 72. “No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente”.

---

<sup>1</sup> PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. v. 1. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 415.